Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.041998-0/014
Relator:	Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Relator do	Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Data do	18/12/2024
Data da	22/01/2025

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - ART. 947 DO CPC/15 - INCLUSÃO DA PARCELA DO IPI NA APURAÇÃO DO VAF - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO - GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE.
- O incidente de assunção de competência é regido pelo art. 947, do Código de Processo Civil, dispondo o caput do dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
- Restando demonstrado tratar-se de relevante questão de direito e com grande repercussão social, e não havendo multiplicidade de processos sobre a matéria, deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência para uniformizar a jurisprudência mineira quanto à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na fixação dos índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF, para fins de cálculo do repasse do rateio relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado aos entes municipais.
V. V.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 947, CAPUT E § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 368-O DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - DIVERGÊNCIA, QUANTO AO TEMA JURÍDICO APONTADO PELO SUSCITANTE, ENTRE AS CÂMARAS OU TURMAS JULGADORAS DA CASA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - AUSÊNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - INCIDENTE INADMITIDO.
- Nos termos do artigo 947, caput e § 4.º, do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Assunção de Competência - IAC quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de causa de competência originária, envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou sobre a qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.
- É manifestamente descabida a admissão de Incidente de Assunção de Competência - IAC quando a questão de direito apontada na suscitação, mesmo sendo relevante, não tiver grande repercussão social, nem houver, sobre ela, necessidade de composição ou de prevenção de divergência, dada a inexistência, entre as câmaras do tribunal, de qualquer discrepância, nos diversos casos anteriormente julgados, e, ainda, quando já existir decisão definitiva, de tribunal superior, sobre o tema.
- O requisito de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência - IAC referente à "grande repercussão social" da questão relevante de direito envolvida no julgamento de recurso, de remessa necessária ou de causa de competência originária de tribunal, diz respeito ao impacto direto e frontal que a definição do tema possa ter na vida das pessoas, a tanto não bastando os reflexos de uma determinada decisão judicial nas finanças de municípios envolvidos no litígio, com efeito em seu planejamento e na implementação de suas políticas públicas.
- Nos termos do disposto no art. 368-O, § 4.º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, descabe o exame de questão jurídica em Incidente de Assunção de Competência se ela já tiver sido julgada, de forma definitiva, por tribunal superior.

IAC - CV Nº 1.0000.22.041998-0/014 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VERSIANI PENNA DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MUNICIPIO DE BELO HORZONTE, MUNICIPIO DDE JUIZ DE FORA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc. Acorda, em Turma, a 1.ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Ata dos julgamentos, em ADMITIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC, VENCIDOS O RELATOR E O 3.º VOGAL.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA,
RELATOR

DES. WILSON BENEVIDES,
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

O DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, RELATOR:

V O T O

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC suscitado pelo eminente Desembargador Versiani Penna, da colenda 19.ª Câmara Cível deste Tribunal, na condição de Relator da Apelação Cível de n.º 1.0000.22.041998-0/010, interposta pelo Estado de Minas Gerais e outros visando à reforma de sentença proferida pelo douto Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia que, em autos de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada pelo Município de mesmo nome, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, para declarar a ilegalidade do artigo 4.º, inciso VI, da Resolução n.º 4.306/2011, da Secretaria de Estado da Fazenda, e do artigo 4.º, § 2.º, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 47.950/2020, ambos de Minas Gerais, bem como para impor ao Réu a obrigação de fazer "consistente na inclusão da parcela do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) que compõe o preço das mercadorias destinadas à comercialização e/ou industrialização, na fixação dos índices individuais do Valor Adicionado Fiscal (VAF) do Município de Uberlândia, em relação a todos os fatos geradores ou períodos de apuração do VAF, vencidos a partir de setembro de 2019 e vincendos a contar desta decisão, enquanto vigentes as disposições do art. 3º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da LC 63/90".

Segundo o Suscitante, a tese a ser fixada no julgamento do Incidente por ele proposto diz respeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na fixação dos índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF, para fins de cálculo do repasse do rateio relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado aos entes municipais.

Na manifestação de evento n.º 16, a Coordenação de Gerenciamento de Precedentes - COPREC informou não existir, no âmbito deste Tribunal, sobre o tema indicado pelo Suscitante, enunciado de súmula de jurisprudência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência - IAC admitidos.

Apontou, entretanto, a inadmissão do Incidente de Assunção de Competência - IAC de n.º 1.0000.22.041998-0/003, pela 1.ª Seção Cível, na sessão de julgamento realizada no dia 17.05.2023, que tratava da seguinte questão jurídica: "Definir se o montante pago a título de IPI integra ou não o valor adicionado para o cálculo do VAF devido aos Municípios".

Em relação aos Tribunais Superiores, não foram localizados temas ou enunciados de súmula de jurisprudência pertinentes à matéria posta em discussão no Incidente objeto dos presentes autos.

O Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2.ª Instância - CEINJUR, na manifestação de evento n.º 19, identificou a existência de "301 feitos ativos ou baixados que podem alcançar o mérito da questão posta".

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou Parecer (evento n.º 23), no qual se manifesta pela admissibilidade do Incidente (evento n.º 23).

É o relatório.

Passo ao voto.

Sobre a admissibilidade da Assunção de Competência, assim dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 947, caput e §4.º:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal."

No Regimento Interno deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência - IAC tem seu

regramento no art. 368-O, com a seguinte redação:
"Art. 368-O O relator proporá, de ofício ou a requerimento dos integrantes da turma julgadora, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja submetido à apreciação da seção cível quando: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
I - o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;
II - ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal.
§ 1º A proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, inclusive, se for o caso, os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal no último biênio.
§ 2º Acolhida a proposta e lavrado o acórdão, o processo será distribuído a desembargador integrante do órgão referido no caput deste artigo que determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. (...)." - Destaques não originais.

Colhe-se, dessas normas, que tem lugar a instauração do Incidente de Assunção de Competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, envolver relevante questão de direito:

a) com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou

b) sobre a qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Discorrendo sobre o tema, lecionam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:
"(...)
Esta questão de direito ou há de ser relevante e ter repercussão social ou ter gerado ou ter capacidade de gerar divergência interna no Tribunal. O objetivo deste instituto não é de resolver questões ligadas a direitos de massa. Basta que haja mera repetição para que surja a possibilidade do manejo do instituto da assunção de competência. Entretanto, pode acontecer que se trate de direito de massa/causas repetitivas - o que não impede o uso do instituto." (In "Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016". 3.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 553) - Destaques não originais.

Ricardo Yamin Fernandes observa:
"(...)
4.4.5. Prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal
Conforme consta no § 4º do artigo 947, também é possível instaurar o incidente quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.
(...)
Isto porque, para compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, é necessária a repetição de processos envolvendo a mesma matéria. Esta repetição é o que, em tese, dará ensejo às decisões conflitantes.
Aqui identificamos a herança do antigo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, constante no Código de Processo Civil de 1973. Neste parágrafo, identificamos uma das principais funções do Incidente de Assunção de Competência e, a nosso ver, a hipótese na qual será mais utilizado: para uniformizar o entendimento a respeito de determinadas matérias no interior do próprio tribunal, dando-se, assim, cumprimento ao artigo 926 do Código de 2015, especialmente no que diz respeito à coerência." [In "Do incidente de assunção de competência (Livro Eletrônico); 1.ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020) - Destaques não originais

Vejamos, no caso em tela, se a proposição do Incidente de Assunção de Competência - IAC cumpre o disposto no art. 368-O, § 1.º, do Regimento Interno deste Tribunal, mediante demonstração da presença dos requisitos traçados nos incisos I e II do caput dessa norma regimental (correspondentes, respectivamente, ao caput e ao § 4.º do art. 947 do CPC), ou seja, se o julgamento do recurso de Apelação, em cujos autos ela foi feita, envolve relevante questão de direito (i) que tenha grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou (ii) sobre a qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Infere-se do Acórdão (evento n.º 1) no qual foi suscitado o Incidente que a Assunção de Competência, no caso, justificar-se-ia porque a questão jurídica discutida no recurso - qual seja, de haver ou não de ser incluída, na apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), a parcela referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - primeiro seria relevante; segundo, teria grande repercussão social, e, terceiro, representaria situação de conveniência de se evitarem decisões

conflitantes, geradoras de insegurança jurídica até mesmo à atuação regular da Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais.

Quanto à relevância da questão jurídica acima referida, discutida no recurso de Apelação no qual suscitado o Incidente, não me parece haver dúvida.

Não vejo, porém, configurado qualquer dos requisitos legais e regimentais da instauração do IAC.

O primeiro deles se refere à existência de grande repercussão social dessa relevante questão jurídica, sem repetição em múltiplos processos (CPC, art. 947, caput, e Regimento Interno do TJMG, art. 368-O, inciso I).

No Acórdão pelo qual suscitado o Incidente, entendeu a Turma Julgadora ter grande repercussão social a questão jurídica discutida, por poder gerar "considerável e nítido impacto nos demais municípios mineiros, sobretudo de ordem financeira, afetando, com isso, o exercício de seus deveres constitucionais e até mesmo a prestação de seus serviços mais básicos".

Não me parece, entretanto, demonstrado que a questão jurídica supramencionada, discutida no recurso de Apelação, tenha grande repercussão social, nos termos do previsto nas normas acima referidas.

Vejamos a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero sobre o significado da expressão legal "relevante questão de direito, com grande repercussão social":

"(...)

Questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade. Na verdade, quando se fala em questão com grande repercussão social, não se quer apontar para algo que diz respeito à sua relevância técnico-processual, que atingiria outros casos repetitivos ou casos respeitantes a direitos coletivos ou difusos. Alude-se a uma questão de direito com grande repercussão social para evidenciar o seu excepcional relevo em face da vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica.

É preciso perceber, no entanto, que se trata antes de tudo de questão de direito com impacto relevante na vida social, e não, simplesmente, de questão com impacto na sociedade, inclusive na dimensão jurídica. Deve se pensar, assim, numa questão jurídica que tem relevante impacto sobre uma ou mais das várias facetas da vida em sociedade. Porém, não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura ou à economia de uma região. É preciso que a resolução afete diretamente, e com relevante impacto, tais aspectos da vida social para que possa ser considerada de "grande repercussão social"." ("Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 249) - Destaques não originais

Note-se que a repercussão social da relevante questão jurídica, para ensejar a instauração do IAC, deve ser frontal, ou seja, deve atingir, de forma direta, a vida social.

Na situação versada nestes autos, não se demonstrou que o resultado do julgamento, sobre a questão jurídica em referência, possa ter esse efeito, de grande repercussão social.

O impacto que pode gerar é nas finanças dos municípios mineiros - beneficiando uns e prejudicando outros, com possível reflexo no planejamento e na implementação de suas políticas públicas - mas não diretamente na vida social das pessoas.

Trata-se, portanto, de questão financeira e administrativa dos municípios, e não social, de forma direta, dos munícipes.

De forma indireta ou oblíqua pode até haver repercussão social - no sentido de afetar, de algum modo, o planejamento ou a execução de serviço público - mas ela não autoriza, legalmente, a instauração de IAC, que exige, para tanto, como já visto, repercussão direta.

Se a repercussão indireta autorizasse a assunção de competência, toda questão judicializada que possa, em tese, refletir nas finanças de um ente público, estaria sujeita à suscitação, como ocorre, por exemplo, nas discussões de temas tributários. Nessa linha de interpretação, estaria desvirtuada, a meu aviso, a finalidade do Instituto.

Nem mesmo o alcance e a extensão desse impacto, nas finanças dos municípios, está demonstrada - aliás, sequer declinada - nos autos, não se podendo afirmar, como consta do Acórdão de suscitação do Incidente, que afete o cumprimento de seus deveres constitucionais e a prestação de seus serviços básicos.

E ainda que a questão jurídica debatida fosse relevante e de grande repercussão social, carece a suscitação do outro requisito legal, expressamente estabelecido no art. 947, caput, parte final, do CPC, que se refere à inexistência de repetição em múltiplos processos.

Esse requisito tem sua razão de existir para se diferenciar o Incidente de Assunção de Competência - IAC do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, cujo primeiro pressuposto de instauração, previsto no art. 976, inciso I, do mesmo Diploma legal, é a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

In casu, como acima já relatado, o Centro de Informações de Resultados da Prestação

Jurisdicional na 2.ª Instância - CEINJUR, deste Tribunal, na informação de evento n.º 19, indicou a existência de "301 feitos ativos ou baixados que podem alcançar o mérito da questão posta".

Não se verifica, assim, quanto ao tema jurídico discutido no recurso, o requisito da inexistência de repetição em múltiplos processos.

Quanto ao segundo requisito da instauração do IAC, qual seja, da conveniência dela para a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, da mesma forma não o vislumbro configurado.

Muito embora, como já dito, tenha sido identificado, pelo Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2.ª Instância - CEINJUR (evento n.º 21), um total de 301 (trezentos e um) processos envolvendo essa mesma questão jurídica, não há, nestes autos - nem se apurou - demonstração da existência de qualquer dissídio, entre as câmaras ou turmas julgadoras deste Tribunal, sobre ela, muito menos no biênio que antecedeu a suscitação do Incidente.

Ora, se a mesma questão jurídica já vem sendo reiteradamente examinada por este Tribunal, sem qualquer divergência entre Câmaras que o compõem - ou entre as suas respectivas Turmas Julgadoras - não há necessidade ou conveniência da instauração do IAC, pois ele não teria, assim, utilidade para compor ou para prevenir divergência entre os Órgãos fracionários da Casa.

Ausente, pois, o segundo requisito, supramencionado, da instauração do Incidente.

E tem mais.

No § 4.º de seu art. 368-O, estabelece o Regimento Interno deste Tribunal outro requisito para o IAC, que é a inexistência de julgamento definitivo, pelos tribunais superiores, sobre a questão jurídica debatida.

Essa norma tem a seguinte redação:

"(...)

§ 4º Reconhecendo o interesse público na assunção de competência e não havendo a questão jurídica de direito material ou processual sido julgada de forma definitiva pelos tribunais superiores, a seção cível julgará o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária, e as razões constantes do acórdão vinculam todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)" - Destaque não original

No caso em tela, verifica-se que a questão jurídica debatida - qual seja, de haver ou não de ser incluída, na apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), a parcela referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - já foi julgada, de forma definitiva, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Rescisória de n.º 2.183/MG, ajuizada pelo próprio Município de Uberlândia, Autor da Ação em cujos autos foi suscitado o Incidente, em Acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DA LC 63/90, E DOS ARTS. 158 E 161 DA CF/88. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. (...). II-Mérito. 1. O autor pretende, por meio da presente ação, rescindir acórdão desta Corte que entendeu legítima a seguinte disposição contida na Resolução 2.638/95 da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 56/64): "Art. 11 - Serão lançados no formulário DAMEF - Anexo 1 - VAF A os valores relativos a: (...) § 1º - Para efeito de apuração do valor adicionado serão excluídos no formulário DAMEF - Anexo 1 - VAF A os valores relativos a: (...) 5 - parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a mercadoria ou insumo se destinar à comercialização, industrialização ou à prestação de serviço." 2. O acórdão rescindendo (proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança) entendeu legítima tal disposição, pois o art. 155, § 2º, XI, da CF/88, estabelece que, em relação ao ICMS, "não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos", sendo que tal hipótese não foi expressamente incluída no art. 3º, § 2º, II, da LC 63/90, o que demonstra a intenção do legislador de não a levar em consideração para fins de fixação do valor adicionado. 3. O Supremo Tribunal Federal, ainda no regime constitucional anterior, firmou entendimento no sentido de que não é constitucional o desconto de parcela dos valores que devem ser repassados aos Municípios. Esse entendimento restou consagrado na Súmula 578/STF. No regime atual, esse entendimento foi reafirmado, asseverando-se sempre que a atual Constituição Federal ampliou a autonomia municipal, inclusive no plano fiscal, assegurando aos municípios o repasse de recursos compartilhados com outros entes federados (União e Estado-membro). 4. No que se refere à fixação do valor adicionado, é necessária a sua definição em lei complementar, conforme expressa exigência do texto constitucional. Por sua vez, o art. 3º, § 1º, I, da LC 63/90 dispõe que o valor adicionado corresponderá, para cada Município, "ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil". O art. 3º, § 2º, da LC 63/90 trata de algumas parcelas que devem ser "computadas": 1) as operações e prestações que constituam

fato gerador do imposto, mesmo quando O pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais; 2) as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea "d" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal. 5. Nesse contexto, o critério principal de fixação do valor adicionado é o previsto no art. 3º, § 1º, I, da LC 96/90, ou seja, equivale "ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil". 6. A resolução em comento impõe a redução do valor da mercadoria, para fins de fixação do valor adicionado, ao impor a exclusão da parcela referente ao IPI "quando a mercadoria ou insumo se destinar à comercialização, industrialização ou à prestação de serviço". Essa redução não encontra amparo nem na Constituição Federal nem na LC 63/90. 7. É certo que o art. 155, § 2º, XI, da CF/88, estabelece que o IPI não integrará a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Registre-se que, nesse caso, há uma operação que constitui fato gerador do imposto, em que o crédito tributário relativo ao ICMS é reduzido, em razão da redução da própria base de cálculo. 8. Não obstante isso, tal parcela deve ser computada para efeito de valor adicionado, por força do art. 3º, § 2º, I, da LC 63/90, que impõe o cômputo das "operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais". 9. Nesse sentido: REsp 331.845/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2007. 10. Cumpre ressaltar que o Valor Adicionado Fiscal não é tributo, e os critérios de repartição de receitas relativas ao ICMS não se confundem com a sistemática de instituição e cobrança desse imposto, não se podendo vincular a base de cálculo do ICMS ao modo de se calcular o valor adicionado, como foi bem observado no precedente acima mencionado. 11. Ação rescisória procedente." (Ação Rescisória n.º 2.183/MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28.9.2011, DJe de 5.10.2011) - Destaques não originais.

Esse julgado, frise-se, foi observado na sentença lançada nos autos da Apelação Cível de n.º 1.0000.22.041998-0/010 - nos quais suscitada a instauração do IAC cuja admissibilidade ora é examinada - o que confirma, aliás, a assertiva de inexistência de julgamentos divergentes sobre a questão.

No âmbito do cumprimento do julgado proferido nessa Ação Rescisória, o Ministro Mauro Campbell Marques, na condição de Presidente da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória que visava ao "repasse da parcela dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre os valores históricos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Requerente, em 2012, por meio da Resolução nº 4.400/2012".

Nessa decisão, ele enfatizou que, embora não fosse possível ampliar os efeitos do Acórdão para fins de expedição de novos atos normativos, em relação a períodos não abrangidos no julgado, aquela colenda Corte Superior havia formado precedente em favor do Município Requerente, que poderia ser utilizado para fundamentar demandas análogas, em relação a outros períodos.

Veja-se:

"Como se verifica, a decisão exequenda reconheceu a ilegalidade de um ato específico - no caso, a Resolução 2.638/95 do Estado de Minas Gerais.

No âmbito do processo originário, a impugnação a esse ato normativo ocorreu mediante mandado de segurança.

Nesse contexto, formou-se um precedente em favor do ora requerente que, eventualmente, pode ser utilizado para fundamentar demandas análogas, em relação a outros períodos.

Contudo, não é possível a ampliação dos efeitos do acórdão proferido nos autos da AR 2.183/MG para fins executivos. Não existe título executivo que ampare a pretensão de que seja determinada a expedição de novos atos normativos, em relação a períodos não abrangidos no acórdão referido.

O exercício dessa pretensão, na forma requerida pelo exequente, constitui manifesta afronta à coisa julgada. Além disso, extrapola a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à execução de seus julgados.

Por tais razões, não há falar em probabilidade do direito invocado." (Execução em Ação Rescisória nº 2.183/MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Decisão em 06.02.2019) - Destaques não originais.

Veja-se, pois, que a ratio decidendi expressa no Acórdão proferido no julgamento da Ação Rescisória de n.º 2.183/MG haverá de ser aplicada - como, aliás, já vem sendo - a casos análogos - embora não se trate de um precedente vinculante, propriamente dito, previsto no artigo 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que a importância do Instituto processual em referência reside na composição de

dissídios jurisprudenciais, como ressaltou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência n.º 188.314/SC (Tema IAC n.º 15), com destaque para os seguintes fundamentos:

"(...)

Analisando os requisitos específicos do incidente de assunção de competência previstos no CPC/2015, é importante ressaltar que ainda não há na doutrina uma delimitação clara sobre o papel a ser desempenhado pelo incidente de assunção de competência em nosso sistema jurídico, cabendo aos Tribunais e, principalmente, ao Superior Tribunal de Justiça, reconhecer hipóteses de aplicabilidade da técnica de julgamento.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico].- 6ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020) esclarecem que a assunção de competência "tem o propósito de submeter relevante questão de direito, com grande repercussão social, a uma análise feita por um órgão que tenha a atribuição de fixar a compreensão da Corte a respeito dessa questão", e logo adiante asseveram que a "finalidade do instituto é clara: consolidar a compreensão do tribunal a respeito de certa questão de direito relevante, tornando clara a orientação para a população e para os outros órgãos judiciários - os quais, aliás, se estiverem submetidos àquele tribunal, ficarão vinculados àquela decisão (art. 947, § 3.º)" (sem destaques no original).

O incidente de assunção de competência previsto no CPC/2015 é dotado de importante função no sistema brasileiro de precedentes, pois além de evitar ou compatibilizar dissídios jurisprudenciais, papel também desempenhado pelos embargos de divergência nas Cortes Superiores, é técnica de julgamento que gera precedente de efeito vinculante, prevista no inciso III do art. 927 do CPC/2015, o que impõe a sua observância por Tribunais e juízes na ótica do novo ordenamento processual." (IAC no CC n.º 188.314/SC, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 21.6.2022, DJe de 16.8.2022)

Na situação versada nos presentes autos, não se verifica dissídio jurisprudencial a ser dissipado, nem divergência a ser prevenida, pois, como já afirmado, inexiste qualquer discrepância, entre as Câmaras ou Turmas Julgadoras deste Tribunal, sobre o tema discutido no Recurso de Apelação em cujos autos foi suscitado o Incidente.

O que me parece existir, na realidade, é uma conduta renitente da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, de continuar a baixar decretos excluindo, do cálculo do VAF, a parcela referente ao IPI, muito embora a questão já tenha sido judicialmente definida, anteriormente.

Essa prática reiterada não ocorre no seio do Poder Judiciário, mas do Executivo.

A finalidade precípua do Incidente de Assunção de Competência - IAC, como do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e dos institutos outros voltados à uniformização de jurisprudência, é de compor e prevenir divergências entre os diversos órgãos jurisdicionais.

As decisões, neles tomadas, vinculam os juízes e os tribunais, na forma prevista no art. 927 do Código de Processo Civil.

Não vinculam, porém, as outras esferas de poder, ou seja, o Executivo e o Legislativo.

Para dar fim à situação de renitência descrita nestes autos, assim, não me parece constituir o IAC o remédio processual adequado, que estaria, assim, desvirtuado.

Por fim, entendo não ser possível, no caso, a conversão do Incidente de Assunção de Competência - IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, uma vez que a admissão deste último, na forma do artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, exige a demonstração de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito esse que, como visto, não está presente na situação versada nos presentes autos, pois não identificados posicionamentos divergentes sobre o tema no âmbito deste Tribunal.

Por tais fundamentos, outro caminho não me resta senão o de inadmitir, como de fato inadmito o Incidente de Assunção de Competência - IAC objeto dos presentes autos.

Transitado em julgado, que seja, o Acórdão de inadmissão proferido por esta 1.ª Seção Cível, remetam-se os autos da Apelação Cível de n.º 1.0000.22.041998-0/010, paradigma conexo a este Incidente, ao eminente Relator originário.

Sem custas processuais, na forma do artigo 65, § 2.º, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

DES. WILSON BENEVIDES

Em que pese o judicioso voto proferido pelo il. Desembargador Relator Márcio Idalmo Santos Miranda, ouso dele dissentir quanto à admissão do Incidente de Assunção de Competência - IAC.

O Incidente de Assunção de Competência é regido pelo art. 947, do Código de Processo Civil,

dispondo o caput do dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Nesse espeque, o Incidente de Assunção de Competência nada mais é do que um mecanismo utilizado pelo Código de Processo Civil para prevenir ou eliminar divergência nos Tribunais, levando-os a uniformizar a sua jurisprudência.

Tal instituto vai ao encontro do que estabelece o art. 926, do CPC/15, no sentido de que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Isso porque, instaurado o IAC e submetida a questão à Seção Cível, a decisão ali exarada constituirá precedente obrigatório, que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, consoante determina o art. 947, §3º, do CPC/15.

Com isso, atinge-se maior segurança jurídica e igualdade nas soluções jurídicas, conferindo maior credibilidade ao Poder Judiciário, na medida em que garante ao jurisdicionado maior previsibilidade das decisões judiciais.

Pois bem.

No caso em comento, foi suscitado o Incidente de Assunção de Competência pelo eminente Desembargador Versiani Penna, da col. 19ª Câmara Cível deste Tribunal, para que seja fixada tese quanto à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na fixação dos índices do Valor Adicionado Fiscal - VAF, para fins de cálculo do repasse do rateio relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado aos entes municipais.

Necessário, pois, aferir se estão presentes in casu os requisitos para a instauração do incidente, quais sejam, tratar-se de relevante questão de direito e com grande repercussão social. Indispensável, ainda, que não haja repetição da discussão em múltiplos processos, tendo em vista que a sua resolução neste caso deveria dar-se mediante o incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos.

Como exposto no voto em que suscitado o presente incidente, a questão referente à incidência do IPI na fixação dos índices do VAF para fins de cálculo de repasse do rateio relativo ao ICMS aos entes municipais não é nova neste Tribunal, visto que já ajuizada outras ações de obrigação de fazer pelo Município de Uberlândia em face do Estado de Minas Gerais cuja discussão era a mesma.

Não obstante, não se pode perder de vista que a questão a respeito da apuração dos valores para fins de repasse do ICMS repercute não apenas na esfera jurídica do Município de Uberlândia, mas na totalidade dos municípios do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, não há dúvidas de que o debate acerca da alteração da fórmula de cálculo do VAF, para inclusão da parcela do IPI, afeta significativamente a distribuição tributária do ICMS devido a todos os municípios, impactando, inegavelmente toda a economia do Estado.

Ressalte-se, inclusive, que já foi reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os municípios mineiros, em demanda que se discute a alteração de receita decorrente de repasses do ICMS em ação anterior (autos nº 5007851-35.2019.8.13.0702), também proposta pelo Município de Uberlândia.

Assim, tendo em vista a necessidade de se garantir a segurança jurídica, evitando-se a adoção de soluções jurídicas diversas, envolvendo, inclusive, diferentes entes municipais, deve ser admitido o incidente, para fixação de tese vinculante, que deverá ser aplicada por todos os juízes e órgãos fracionários.

Destarte, não havendo repetição da controvérsia em múltiplos processos, por não envolver conflito de massa, e restando demonstrado tratar-se de relevante questão de direito e com grande repercussão social, reputo necessário admitir o incidente, independentemente da existência de divergência entre os órgãos fracionários.

Nesses termos, reiterando vênia ao culto relator, divirjo de seu voto para admitir o Incidente de Assunção de Competência.

É como voto.

DES. MAURÍCIO SOARES

Sr. Presidente.

Acompanho a divergência instaurada pelo Desemb. Wilson Benevides, para também admitir o Incidente de Assunção de Competência.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao e. Relator, Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda, para divergir de seu voto.

1. DO CONTORNO FÁTICO - QUASE TRINTA ANOS DE PENDÊNCIA JURÍDICA

Anteriormente à análise do preenchimento dos requisitos processuais para admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência (IAC), considero necessário, senão imprescindível, um breve histórico da controvérsia jurídica posta nos autos.

Em 06/07/1995, o Município de Uberlândia impetrou o mandado de segurança n. 53.128-5, objetivando afastar os efeitos da Resolução n° 2.638/1995 e, consequentemente, garantir que a parcela do IPI passasse a fazer parte da apuração do VAF (valor adicionado fiscal), nos termos do disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Complementar n° 63/1990.

Figuraram no polo passivo do mandamus todos os municípios do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda.

Este Tribunal de Justiça, no entanto, sob a relatoria do Desembargador Orlando Carvalho, denegou a segurança.

O acórdão foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança n. 10.091/MG.

O Município de Uberlândia propôs, então, a ação rescisória, tombada sob n° 2.183/MG, cuja pretensão foi julgada procedente, para determinar que fosse expedido novo ato normativo pelo Estado de Minas Gerais, tratando da forma de apuração do VAF, no momento em que vigia a Resolução nº 2.638/1995.

Todos os municípios mineiros também figuraram no polo passivo daquela ação.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 3º, §§ 1º E 2º, DA LC 63/90, E DOS ARTS. 158 E 161 DA CF/88. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS.

I-Preliminares suscitadas pelos réus e questões pertinentes.

1. Verifica-se que o ajuizamento da presente ação rescisória, em 15 de fevereiro de 2002, ocorreu dentro do prazo legal, pois, publicada a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face do acórdão rescindendo em 4 de fevereiro de 2000 (fl. 300), o prazo referente ao recurso cabível (agravo de instrumento dirigido ao STF), contado na forma do art. 544, c/c o art. 188, ambos do CPC, encerrou-se em 28 de fevereiro de 2000. Assim, foi observado o prazo previsto no art. 495 do CPC, que "só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula 401/STJ).

2. No que se refere à suposta incidência do óbice contido na Súmula 343/STF, verifica-se que a presente ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, aponta como violados, além do art. 3º, §§ 1º e 2º, da LC 63/90, os arts. 158 e 161 da CF/88, que foram expressamente tratados no acórdão rescindendo. Assim, em se tratando de controvérsia que alcança a exegese de norma constitucional, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 343/STF (EREsp 608.122/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007; AR 3.572/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, Rev. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.2.2010). Esse entendimento baseia-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que "é inaplicável a Súmula STF 343, quando a ação rescisória está fundamentada em violação literal a dispositivo da Constituição Federal" (AgRg no RE 564.781/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 1º.7.2009), como ocorre no caso dos autos. Além disso, cumpre registrar que o acórdão rescindendo (proferido em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ? recurso que não está sujeito às limitações relativas ao recurso especial), entendeu legítima a disposição contida no art. 11, § 1º, 5, da Resolução 2.638/95 da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, ficando consignado que o disposto no art. 155, § 2º, XI, da CF/88 "repercute no cálculo do valor adicionado fiscal", tendo em vista que "o artigo 155, § 2º, item XI, da CF, determina que não compreenderá na base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois citados impostos".

A decisão rescindenda, em suma, reconheceu a compatibilidade entre a disposição contida no art. 11, § 1º, 5, da Resolução 2.638/95 da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar 63/90 ? ou seja, entendeu, com base no art. 155, § 2º, XI, da CF/88, legítimo o ato normativo que determinou a exclusão da parcela do IPI, para fins de fixação do valor adicionado, embora essa parcela integrasse o valor da mercadoria saída ?, razão pela qual o óbice da Súmula 343/STF não impede o exame da presente ação rescisória.

3. Ademais, não obstante em precedente antigo, a Primeira Seção/STJ já se pronunciou no sentido de que não incide o disposto na Súmula 343/STF, "se na época em que foi proferida a decisão rescindenda

não havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio" (AgRg nos EREsp 8.224/AM, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.3.92). O mesmo entendimento foi adotado pela Terceira Seção/STJ, no julgamento da AR 572/SP (Rel. Min. Felix Fischer, Rev. Min. Gilson Dipp, DJ de 4.11.2002). No caso dos autos, o exame da jurisprudência desta Corte revela que, na época em que proferido o acórdão rescindendo, não havia divergência de interpretação em relação à questão objeto da presente ação rescisória.
4. Em relação aos Municípios que pleiteiam a inclusão no pólo ativo da presente ação, essa pretensão não merece acolhida, tendo em vista a orientação desta Corte que não admite a formação de litisconsórcio ativo facultativo em momento posterior à distribuição da ação, para que se preserve a garantia do juiz natural, ressalvadas as hipóteses autorizativas previstas em lei especial (como é o caso da Lei 4.717/65 - que regula a ação popular).
5. É oportuno registrar que eventual reconhecimento de ilegalidade da Resolução 2.638/95 do Estado de Minas Gerais, sem que seja suscitado o incidente de declaração de inconstitucionalidade, não viola o disposto na Súmula Vinculante 10/STF, pois "a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie" (REsp 993.164/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010 ? recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
6. Desse modo, superadas as preliminares suscitadas pelos réus e resolvidas as questões pertinentes, passa-se ao exame do mérito da ação rescisória.
II-Mérito.
1. O autor pretende, por meio da presente ação, rescindir acórdão desta Corte que entendeu legítima a seguinte disposição contida na Resolução 2.638/95 da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 56/64): "Art. 11 - Serão lançados no formulário DAMEF - Anexo 1 - VAF A os valores relativos a: (...) § 1º - Para efeito de apuração do valor adicionado serão excluídos no formulário DAMEF - Anexo 1 - VAF A os valores relativos a: (...) 5 - parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a mercadoria ou insumo se destinar à comercialização, industrialização ou à prestação de serviço."
2. O acórdão rescindendo (proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança) entendeu legítima tal disposição, pois o art. 155, § 2º, XI, da CF/88, estabelece que, em relação ao ICMS, "não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos", sendo que tal hipótese não foi expressamente incluída no art. 3º, § 2º, II, da LC 63/90, o que demonstra a intenção do legislador de não a levar em consideração para fins de fixação do valor adicionado.
3. O Supremo Tribunal Federal, ainda no regime constitucional anterior, firmou entendimento no sentido de que não é constitucional o desconto de parcela dos valores que devem ser repassados aos Municípios. Esse entendimento restou consagrado na Súmula 578/STF.
No regime atual, esse entendimento foi reafirmado, asseverando-se sempre que a atual Constituição Federal ampliou a autonomia municipal, inclusive no plano fiscal, assegurando aos municípios o repasse de recursos compartilhados com outros entes federados (União e Estado-membro).
4. No que se refere à fixação do valor adicionado, é necessária a sua definição em lei complementar, conforme expressa exigência do texto constitucional. Por sua vez, o art. 3º, § 1º, I, da LC 63/90 dispõe que o valor adicionado corresponderá, para cada Município, "ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil". O art. 3º, § 2º, da LC 63/90 trata de algumas parcelas que devem ser "computadas": 1) as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais; 2) as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea "d" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.
5. Nesse contexto, o critério principal de fixação do valor adicionado é o previsto no art. 3º, § 1º, I, da LC 96/90, ou seja, equivale "ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil".
6. A resolução em comento impõe a redução do valor da mercadoria, para fins de fixação do valor adicionado, ao impor a exclusão da parcela referente ao IPI "quando a mercadoria ou insumo se destinar à comercialização, industrialização ou à prestação de serviço". Essa redução não encontra amparo nem na Constituição Federal nem na LC 63/90.
7. É certo que o art. 155, § 2º, XI, da CF/88, estabelece que o IPI não integrará a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Registre-se que, nesse caso, há uma

operação que constitui fato gerador do imposto, em que o crédito tributário relativo ao ICMS é reduzido, em razão da redução da própria base de cálculo.
8. Não obstante isso, tal parcela deve ser computada para efeito de valor adicionado, por força do art. 3º, § 2º, I, da LC 63/90, que impõe o cômputo das "operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais".
9. Nesse sentido: REsp 331.845/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2007.
10. Cumpre ressaltar que o Valor Adicionado Fiscal não é tributo, e os critérios de repartição de receitas relativas ao ICMS não se confundem com a sistemática de instituição e cobrança desse imposto, não se podendo vincular a base de cálculo do ICMS ao modo de se calcular o valor adicionado, como foi bem observado no precedente acima mencionado.
11. Ação rescisória procedente.
(AR n. 2.183/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 5/10/2011.)

Confirmou-se, assim, insista-se, o dever do Estado de Minas Gerais de incluir a parcela do IPI na apuração do VAF, relativamente ao período de 1996/1997.

Referida ação rescisória transitou em julgado, somente em 07/11/2018.

Todavia, a despeito do resultado do julgamento realizado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a participação de todos os municípios mineiros, resultado esse favorável aos interesses do Município de Uberlândia, o Estado de Minas Gerais continuou expedindo, anualmente, resoluções que determinavam a exclusão da parcela em questão do IPI na apuração do VAF.

Isso porque se concluiu que o objeto da ação rescisória restringiu-se exclusivamente à declaração de ilegalidade da Resolução n. 2.638/1995.

Nesse cenário, o Município de Uberlândia ajuizou, no ano de 2019, a ação de obrigação de fazer, tombada sob o n. 5007851-35.2019.8.13.0702, objetivando, em suma, o afastamento das disposições da Resolução nº 4.306/2011, no ponto em que também previam que o IPI não deveria ser utilizado na apuração do VAF, assim como o ressarcimento das diferenças que lhe eram devidas, desde 11/12/2008, por meio de compensação.

Naqueles autos, celebrou-se acordo, por meio do qual o Estado de Minas Gerais reconheceu ser devido ao Município de Uberlândia o valor de R$ 568.498.163,10 (quinhentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e dez centavos).

Ajustou-se a forma de pagamento dos valores pretéritos, estabelecendo-se que "a compensação mensal será limitada a 10% do repasse mensal do ICMS a cada município mineiro".

No entanto, 58 (cinquenta e oito) municípios interpuseram recursos e 11 (onze) impetraram mandados de segurança, desafiando aquela homologação.

Assim, no julgamento do recurso de apelação n° 1.0000.19.166018-2/001, a 19ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Versiani Penna, anulou a referida avença, com fundamento na ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os municípios mineiros.

Registra-se que, com a anulação do acordo, o Estado de Minas Gerais editou a Resolução n° 5.356/2020, prevendo, mais uma vez, a não inclusão da parcela do IPI na apuração do VAF.

O Município de Uberlândia propôs, enfim, outra ação de obrigação de fazer, tombada sob o n° 5004210-34.2022.8.13.0702, no âmbito da qual se suscitou o presente Incidente de Assunção de Competência - buscando, dessa vez, a compensação daquilo que deixou de receber desde a celebração do acordo.

Esses são os contornos fáticos desta delicada questão, que reclama atenta definição deste Tribunal de Justiça.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO IAC - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO À TOTALIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS

O art. 947, "caput", do Código de Processo Civil estabelece que incidente de assunção de competência é admissível quando o julgamento de um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, envolver relevante questão de direito, com grande repercussão geral, sem repetição em múltiplos processos.

Nos termos do §4º, aplicar-se-á o disposto no caput às situações em que se vislumbrar relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

No caso, é evidente que a questão debatida atinge todos os municípios mineiros, podendo causar-lhes prejuízos.

Com efeito, eventual reconhecimento do dever de incluir a parcela do IPI na apuração do VAF e a

consequente determinação de pagamento dos valores pretéritos devidos ao Município de Uberlândia afetarão o repasse do ICMS a todos os demais municípios.

Desse modo, apesar da inexistência de repetição em múltiplos processos, é certo que a questão de direito aqui em debate encerra grande repercussão social, o que se presta chancelar a admissão do IAC.

Ademais, como bem destacou o Município de Uberlândia na petição apresentada nos autos do processo n° 5004210-34.2022.8.13.0702, "todos os 853 Municípios Mineiros têm interesse no esclarecimento e decisão sobre a celeuma posta nos autos, à medida que a insegurança jurídica causada por diversas decisões judicias impactam as políticas públicas a serem implementadas pelos Municípios e assim, por consequência, atingem toda a população mineira" (evento 153).

A relevância da matéria, portanto, não se restringe aos efeitos patrimoniais sobre a arrecadação dos municípios.

Com efeito, ela influencia, em um segundo momento, o próprio planejamento e a organização desses entes municipais, para fins de implementação de suas políticas públicas.

Destaca-se que o §4º do art. 947 ressalta a possibilidade de manejo do IAC não somente para a uniformização da jurisprudência, quando já existente divergência interna no tribunal, mas também para prevenir a divergência, nas hipóteses em que se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas.

É dizer, não há qualquer óbice à instauração do incidente, quando os processos até então existentes sobre a matéria tiverem sido julgados no mesmo sentido, desde que a questão jurídica objeto da discussão se apresente relevante e tenha grande repercussão social.

Nesses casos, o IAC será utilizado, na realidade, como instrumento preventivo de possíveis divergências futuras.

A propósito, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Há situações que podem estar entre as duas hipóteses, acarretando eventuais dúvidas sobre o cabimento do incidente de assunção de competência.
Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos sobre o mesmo tema. Todos foram julgados no mesmo sentido. Rigorosamente, há aí casos repetitivos, mas não há a existência de "múltiplos processos". Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (CPC, art. 947, § 4°)." (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 17. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020. v. 3. p. 827)

Inclusive, ressalta-se que não se desconhecem as previsões constantes no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca dos requisitos de admissibilidade do IAC.

No ponto, dispõe o art. 368-O que:

"Art. 368-O O relator proporá, de ofício ou a requerimento dos integrantes da turma julgadora, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja submetido à apreciação da seção cível quando: (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
I - o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
II - ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
§ 1º A proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, inclusive, se for o caso, os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal no último biênio. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016) (...)" (gn)

Vê-se que o §1º estabelece que, além da demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II, o suscitante do IAC deverá apresentar, se for o caso, "os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal no último biênio".

Porém, extrai-se da própria leitura do dispositivo transcrito que a apresentação dos mencionados acórdãos ou julgamentos é facultativa.

Tem-se, ademais, que essa determinação mostra-se totalmente impertinente, por decorrência lógica, nas hipóteses de instauração do IAC para prevenção de divergências futuras, como é o caso dos

presentes autos.

Nessa linha, demonstradas a relevância e a repercussão social da discussão acerca da inclusão do IPI para fins de apuração do VAF, de rigor a admissão do presente IAC, para definir tese de aplicação obrigatória sobre o tema, evitando-se, repisa-se, divergências futuras e o ajuizamento de novas ações, todos os anos, sobre a mesma questão.

Por fim, não é demais destacar que, uma vez admitido o IAC, este Órgão Colegiado poderá conferir solução definitiva e uniforme a litígios que se iniciaram há quase 30 (trinta) anos e se arrastam, pior, se renovam, até os dias atuais, sem qualquer previsão de encerramento.

Por esses fundamentos, com redobrada vênia ao e. Relator, inauguro a divergência, para o fim de admitir o Incidente de Assunção de Competência objeto dos presentes autos.

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator, Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, para aderir à divergência inaugurada pelo eminente Primeiro Vogal, Des. Wilson Benevides, com as seguintes considerações.

Como sabido, o Incidente de Assunção de Competência - IAC é um instrumento processual relevante, que objetiva garantir a uniformidade da jurisprudência em questões de grande repercussão social, sem a exigência de repetição em múltiplos processos.

Com previsão no art. 947 do CPC, o IAC permite que os tribunais, ao enfrentarem questões jurídicas de importância destacada, possam fixar uma orientação hígida e vinculante, concretizando a segurança jurídica e a celeridade processual, a despeito da multiplicidade de casos similares, o que constitui um pressuposto do IRDR e distingue os institutos.

Nelson Nery Junior e Fredie Didier Jr., além de apontarem a importância do IAC para a manutenção da coerência e da integridade da jurisprudência, ressaltam a sua aptidão para solucionar questões jurídicas de expressivo impacto social.

De acordo com Nery e Nery, o IAC "não visa resolver conflitos que se repetem, mas sim questões pontuais de grande relevância para o ordenamento jurídico, sem repetição em massa, mas que exigem uma resposta jurisdicional uniforme" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Assim, como o instituto tem como uma de suas facetas evitar o surgimento de potenciais divergências jurisprudenciais sobre temas de significativa relevância jurídica e social, que podem gerar insegurança jurídica, não se mostra adequado supor que precisamente a ausência de efetiva repetibilidade de processos em diferentes Câmaras seja fundamento para inadmitir a instauração do IAC.

Diante do exposto, renovando vênia ao eminente Relator, divirjo do judicioso voto exarado por Sua Excelência para admitir o incidente.

É como voto.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE

Nos termos do artigo 947, caput e §4º do CPC, é cabível a assunção de competência para resolver 1) relevante questão de direito; 2) com grande repercussão social; 3) sem repetição em múltiplos processos; 4) em que seja conveniente prevenir a divergência.

Note-se que a norma processual civil não exige como requisito para a instauração do IAC a existência de divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal - como ocorre com o IRDR (art.976, CPC) - sendo certo que a disposição contida no §1º, do artigo 368-O do Regimento Interno se refere à juntada de acórdãos divergentes, apenas "se for o caso", e não como uma obrigação.

Dessa forma, sendo relevante a questão acerca da inclusão do IPI na apuração do VAF, com repercussão que interessa a todos os Municípios mineiros, pouco importa se existe ou não interpretação dissonante sobre a questão no âmbito deste Tribunal, uma vez que a admissão do incidente tem por um dos seus escopos justamente o de prevenir a divergência.

Com essas breves considerações, peço vênia ao eminente Relator para aderir à divergência e ADMITIR o IAC.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO

Senhor Presidente, Em. Desembargador Relator e Senhores pares.

Após detida apreciação dos autos, notadamente por se tratar de relevante questão de direito, com grande repercussão social, peço a devida vênia ao ilustre Desembargador Relator, para acompanhar a divergência instaurada no voto de Vogal, pelo eminente Desembargador Wilson Benevides, porquanto vislumbro a mesma interpretação e conclusão, pela admissão da instauração do IAC.

É como voto.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

A possibilidade de admissão do IAC não se restringe à existência de divergência entre as câmaras, já que possível sua instauração quando houver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal.

Some-se a anotação constante do voto do Desembargador Perpétuo Braga a claudicante discussão da matéria, por extensos trinta anos, sem que efetivado o direito das partes.

Pelo exposto, acompanho a divergência, 'data venia'.

SÚMULA: "ADMITIRAM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC, VENCIDOS O RELATOR E O 3.º VOGAL."